### Impugnação ao pregão eletrônico 1608.01/2021

### BGF BGF <bgfcomercial2@gmail.com>

Qua, 01/09/2021 10:03

Para: licitacaofortim@outlook.com < licitacaofortim@outlook.com>

1 anexos (388 KB)

IMPUGNAÇÃO P. E. 1608.01-21 PREF. DE FORTIM.pdf;

Bom dia, segue impugnação ao pregão eletrônico 1608.01/2021. Aguardamos breve parecer.

### BGF Comercial LTDA.

Andrey Garcia Departamento Comercial 43 - 3251.2525

"DOE ORGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS".



Livre de vírus. www.avast.com.

S FIS 4+5 P





Rua Paes Leme, 1204, loja 4 – Jd. América – Londrina/PR – CEP: 86.010-610 – I. EST.: 90853041-16 CNPJ: 37.650.759/0001-20 – E-MAIL: <u>bqfcomercial2@qmail.com</u> – Fone: 43 – 3251.2525

#### ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM/CE

#### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1608.01/2021 - PMF/SRP/PE

critério de julgamento menor preco por lote.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 20:00 do dia 06/09/2021.

ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: 08:00 horas do dia 08/09/2021.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 13:30 horas do dia 08/09/2021.

REFERÊNCIA DE TEMPO: horário de Brasília (DF).

LOCAL: www.bbmnetlicitacoes.com.br

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES, CONTENDO EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ELETRÔNICOS, IMPRESSORAS, ELETRODOMÉSTICOS, INDUSTRIAIS, CLIMATIZAÇÃO, MOBILIÁRIOS, ÁUDIO, PARQUES, MÓVEIS HOSPITALARES E MATERIAL HOSPITALAR, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE FORTIM - CE.

A BGF COMERCIAL LTDA - ME, sociedade comercial, inscrita no CNPJ/MJ sob o n.º 30.650.759/0001-20, sediada na Rua Paes Leme, 1204, Jardim América, CEP: 86.010-610, na Cidade de Londrina Estado do Paraná, POR SER COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS E TER INTERESSE NO PRESENTE CERTAME, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, interpor, tempestivamente, sua IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem requerer ao (a) Ilmo (a) pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e consequentemente reavalie o presente edital convocatório.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Legalidade.

O fito da presente Impugnação é trazer maior segurança técnica e jurídica à Instituição tendo em vista que após análise do referido edital constatou-se que a disputa será por lote.





Rua Paes Leme, 1204, loja 4 – Jd. América – Londrina/PR - CEP: 86.010-610 – I. EST.: 90853041-16 CNPJ: 37.650.759/0001-20 – E-MAIL: <u>bgfcomercial2@gmail.com</u> – Fone: 43 – 3251.2525

#### I – DO CABIMENTO

A Lei nº 8.666/93, mencionada no preâmbulo do Edital como referencial da licitação, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores a data designada para a abertura do certame.

- "Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".
- § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
- § 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.
- § "4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes". (grifo nosso).

### II- DA RESTRICÃO - POR LOTE

Ao avaliar o teor do instrumento Convocatório, identificamos todo o zelo e transparência que esta ilustre comissão multidisciplinar técnico jurídica tem no tratar da coisa pública, bem como a elevada preocupação com seus atendidos, o que compactuamos, e assim resolvemos participar do certame, o que nos foi negado, ao depararmos com uma restrição desmotivada (classificação por lote).

De fato, a Impugnada incorreu em impropriedade e equívoco no tocante a exigência para o ITENS "3 e 7", aglutinando-se equipamentos de diferentes origens e classificações de risco, e, por óbvio, de tecnologias de fabricação diversas em um mesmo LOTE 12 - MATERIAL PERMANENTE (MÓVEIS HOSPITALARES), que para efeito de classificação será observado o critério de MENOR PREÇO POR LOTE. A previsão descrita estabelece condição extremamente comprometedora da competitividade uma vez que limita as empresas participantes.

Este tipo de solicitação no edital, só vem a obscurecer o certame licitatório, pois afasta diversas empresas, que, muito embora consigam fornecer os produtos a preço bastante competitivo e





Rua Paes Leme, 1204, loja 4 – Jd. América – Londrina/PR - CEP: 86.010-610 – I. EST.: 90853041-16 CNPJ: 37.650.759/0001-20 – E-MAIL: <u>bgfcomercial2@gmail.com</u> – Fone: 43 – 3251.2525

com a exata qualidade pretendida pela Administração, <u>não são fabricantes de todos os itens que compõem</u> <u>o lote.</u>

O Doutrinador em Direito Administrativo Dr. Hely Lopes Meirelles, preceitua que, "O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO".

Portanto, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional, como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em Direito Administrativo, 29ª edição, Editora Forense, 2016, pág. 416:

"NO §1°, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3°, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA:

É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO" (grifos).

Destacamos, ainda, decisão do STJ sobre este assunto:

"AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA". (grifos) - MS n.5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.08.1998.

E, por fim, o § 1°, inciso I, do art. 3, da Lei 8666/93, é clara e cristalina que é vedado aos agentes públicos: "cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."







Rua Paes Leme, 1204, loja 4 – Jd. América – Londrina/PR - CEP: 86.010-610 – I. EST.: 90853041-16 CNPJ: 37.650.759/0001-20 – E-MAIL: <u>bqfcomercial2@qmail.com</u> – Fone: 43 – 3251.2525

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedora e/ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de participação de empresas fabricantes, as quais podem ofertar preço realmente competitivo.

Diante do exposto, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer o alcance da proposta mais vantajosa, possibilitando a participação de mais empresas, tendo em vista que o presente edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame.

Ainda nossos tribunais são claros que:

"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 — Plenário."

"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." (Decisão 819/2000 – Plenário)

"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº

8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% ( RI-TCU, art. 220, inc. III)."(ACÓRDÃO  $N^\circ$  105/2000 — TCU — Plenário AC-0105-20/00P)"

Fonte: Manual Básico de Licitações e Contratos — ano 2016 — tribunal de contas estado de SP <a href="https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/licitacoes">https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/licitacoes</a> contratos.pdf

Aglutinação de produtos e serviços e suas consequências; A adjudicação por lotes — produtos dotados de afinidades, de mesma natureza A aglutinação do objeto da licitação, em regra, deve ser evitada. Artigo 15, IV e artigo 23, §1° da Lei 8.666/93: Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; Art. 23. (...) § lo As obras, serviços e





Rua Paes Leme, 1204, loja 4 - Jd. América - Londrina/PR - CEP: 86,010-610 - I. EST.: 90853041-16 CNPJ: 37.650.759/0001-20 - E-MAIL: <u>bgfcomercial2@gmail.com</u> - Fone: 43 - 3251.2525

compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. Problema da aglutinação: impede-se a participação, na licitação, de empresas capazes de atender a um dos objetos pretendidos, talvez com preços bastante competitivos. Em relação à divisão do objeto em lotes, tratando-se de produtos díspares, de naturezas diversas e comercializados por empresas que atuam em diferentes segmentos de mercado, este E. Tribunal tem determinado a segregação destes produtos em lotes distintos para que seja ampliado o espectro de possíveis fornecedores em potencial e, consequentemente, elevadas as perspectivas de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, com melhor atenção ao princípio da isonomia. Ou seja, prestigia-se a maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos. As irregularidades censuradas por este Tribunal residem no agrupamento de produtos de setores diferentes de mercado. 18 Licitações e contratos Tal fato resulta na restrição da participação de licitantes que poderiam apresentar propostas mais vantajosas para a Administração, se a adjudicação fosse por lotes compostos de itens de mesma natureza. Além disso, especificamente no caso do registro de preços e adjudicação a partir do menor preço por lote, recomendável a estipulação de preços máximos unitários a serem admitidos, com o escopo de evitar que o agrupamento dos itens em lotes seja utilizado como facilitador do "jogo de planilha". Contudo, vale o alerta de que, via de regra, a jurisprudência desta Corte é firme ao não admitir a desclassificação de propostas com base em preço unitário, quando o critério de julgamento adotado for o de menor preço global. (TCs. 2033/010/07 e 1069/010/08). A recomendação de imposição de preços máximos unitários a serem admitidos apenas é possível, frise-se, no caso de registro de preços e adjudicação a partir do menor preço por lote. A compra para armazenamento em almoxarifado e a impropriedade do julgamento das propostas pelo menor preço por lote Quando se trata de aquisições destinadas a armazenamento em almoxarifado, tendo em vista o atendimento gradual de necessidades da Administração, a utilização do sistema de registro de preços, onde a aquisição é incerta, conjugada à organização do objeto em lotes com grande quantidade e diversidade de itens, fragiliza a adoção do critério de julgamento pelo menor preço por lote. A solução mais adequada, nesses casos, é o julgamento pelo menor preço unitário. TC-009658.989.16-5 e TC-9659,989.16-4. SESSÃO DE 15/06/2016 "No que tange ao critério de julgamento eleito, observo que a utilização do sistema de registro de preços para a aquisição de materiais escolares em forma de kits, segundo o critério de menor preço por lote, tem sido admitida em precedentes deste Tribunal, desde que agrupados produtos em razão da afinidade, a título de garantir condições mais vantajosas (TCs 5054.989.14-0, E. Tribunal Pleno, Sessão de 10/12/14, sob minha relatoria; 88.989.15-7 e 96.989.15-7, E. Tribunal Pleno, Sessão de 11/2/15; e 5586.989.14-7, 5599.989.14-2 e 5101.989.16-8, E. Tribunal Pleno, Sessões de 11/2/15 e 3/4/16). Diversamente, noto que os instrumentos em exame se destinam à formação de preços para recebimento e armazenamento em almoxarifado, visando ao atendimento gradual das necessidades da Administração Municipal. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo 19 Não vislumbro, com isso, condição que pudesse justificar o modelo adotado pelo menor preço por lote, notadamente quanto ao Pregão nº 13/2016, tanto por se tratar de registro de preços, onde a aquisição é incerta, como em razão da quantidade e diversidade de itens que compõem cada lote, daí porque melhor se conformam ao critério de julgamento pelo menor preço unitário, como bem acentuou SDG." "Em hipóteses da espécie, a seleção pelo preço global potencializa distorções de preço nem sempre justificáveis, o que, no mais das vezes, submete o Administrador a contingências decorrentes de diferenças de preço entre o contratado e o que se





Flis 48 LES

Rua Paes Leme, 1204, loja 4 – Jd. América – Londrina/PR - CEP: 86.010-610 – I. EST.: 90853041-16 CNPJ: 37.650.759/0001-20 – E-MAIL: <u>bgfcomercial2@gmail.com</u> – Fone: 43 – 3251.2525

pode encontrar no mercado de varejo." (TC-1310.989.14-0; Sessão Plenária de 9/4/14). Aglutinação de itens de prateleira e produtos personalizados Para que se prestigie a competitividade da licitação, a composição dos lotes não deve misturar itens de prateleira com produtos personalizados, bem como artigos de ramos de mercado distintos. É pacífica a jurisprudência desta Corte sobre o assunto (TC – 6287.989.14, TC – 106.989.14, TC – 15.989.12, TC – 1145.989.15, dentre outros).

Assim, a Impugnante, vem interpor a presente peça impugnatória, tempestivamente, por entender haverem irregularidades no Instrumento Convocatório a ensejarem reparo por esta D. Comissão, presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para que sejam despendidas as devidas cautelas no intuito de proporcionar a participação de um maior número de concorrentes, valorizando o caráter competitivo almejado pela Administração Pública, em respeito às leis e normas que regulamentam o procedimento licitatório, zelando pelo cumprimento dos princípios da legalidade, isonomia e moralidade.

Sobre a observância dos princípios assinalou o jurista Celso Antonio Bandeira de Melo em artigo publicado na Revista de Direito Público, RDP 15:185, que:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra". (grifamos)

Dessa maneira, depreende-se, ainda, que o Edital é a lei interna que regula o procedimento, vinculando Administração Pública e Interessada em todos os seus termos. Entretanto, deve o administrador obediência aos princípios que norteiam o procedimento licitatório e às leis que o regulamentam, para impedir que se utilize, escondido sob o manto da legalidade oferecida pelo poder discricionário, de meios pouco ortodoxos para burlar o procedimento.

O Edital de Pregão em comento traz em seu bojo, aglutinação de produtos que restringe, e até exclui, a participação da ora Impugnante com seus produtos mais competitivos e que nada acrescenta, onde mostramos, com fundamentos legais e técnicos, questões passíveis de reavaliação por vossa ilustre Comissão de Licitação, impertinentes ao objeto licitado, ferindo os princípios da igualdade e isonomia que norteiam os processos licitatórios.







Rua Paes Leme, 1204, loja 4 – Jd. América – Londrina/PR - CEP: 86.010-610 – I. EST.: 90853041-16 CNPJ: 37.650.759/0001-20 – E-MAIL: <u>bgfcomercial2@gmail.com</u> – Fone: 43 – 3251.2525

No procedimento licitatório deverá ser guardada a igualdade de oportunidade entre os licitantes, somente exigir o que de fato a lei obriga por força do inciso IV, pela isonomia, com vistas à ampliação da disputa e assegurando o interesse público, não cabendo a restrição imotivada, pois que a discricionariedade do agente público tem seu limite pautado na legislação pertinente a matéria.

Assim, indicações excessivas ou limitantes, COMO CLASSIFICAÇÃO POR LOTES DE DIFERENTES ITENS, sem justificativa técnica plausível ao CONTRARIAR OS TRIBUNAIS PÁTRIOS, são consideradas impertinentes, tornando ilícita sua exigência, maculando não só o instrumento convocatório, como todo o procedimento e o contrato dele decorrente, pois que não se relacionam com o objetivo da licitação, nem tão pouco com o interesse público, violando dentre outros princípios, o da razoabilidade, economicidade e probidade, coibindo a livre concorrência.

#### Também a doutrina comunga da mesma opinião:

"Em toda e qualquer licitação, é obrigatória a definição precisa e clara do objeto. Mas essa exigência apresenta importância ainda maior no caso do pregão.

Como o Pregão destina-se apenas à contratação de bens e serviços "comuns", é indispensável que o edital estabeleça os requisitos objetivos e padronizados de identificação do objeto. Ou seja, existe contradição entre o conceito de "objeto comum" e a formulação de minuciosas e especiais exigências. Justamente porque se trata de um bem ou serviço comum, presume-se que a descrição é simples, fácil e sumária (...)

Em se tratando de bem ou serviço comum, basta indicar genericamente as características, remetendo-se aos padrões usuais adotados pelo mercado ou em regras técnicas de padronização.

Em última análise, a natureza do objeto comum conduz à possibilidade de descrição simples e sumária." (JUSTEN FILHO, MARÇAL; Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico); 4ª Ed.; Ed. Dialética; p. 69/70)" (grifamos)

Nesse sentido é o ensinamento publicado no periódico ILC – Informativo de Licitações e Contratos, sob a referência 960/93/NOV/2001, na seção Pergunta e Resposta, intitulada Ato convocatório – Elaboração – Limites da atuação da Administração.

"Em relação ao objeto, o legislador, ao definir a regra do inciso I do art. 40, revelou absoluta cautela ao se referir ao objeto. Diz ele que o objeto deve ser descrito de forma clara e sucinta. É evidente que não seria tolerável uma descrição obscura e capaz de tornar incompreensível o objeto desejado pela Administração. Por outro lado, pretendeu-se também evitar que a descrição fosse minuciosa a ponto de reunir certas características que só pudessem ser atendidas por um produto. O adjetivo sucinto tem a finalidade de evitar que tal direcionamento ocorra."





Rua Paes Leme, 1204, loja 4 – Jd. América – Londrina/PR - CEP: 86.010-610 – I. EST.: 90853041-16 CNPJ: 37.650.759/0001-20 – E-MAIL: <u>bgfcomercial2@gmail.com</u> – Fone: 43 – 3251.2525

Conforme assinalado, o administrador deverá estar adstrito às normas legais que regulamentam os procedimentos licitatórios, e, desta forma não pode permitir exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. A discricionariedade da Administração permite a flexibilidade de sua ação, mas esta não pode extrapolar os limites fixados pela lei regente.

A aquisição nos moldes defendidos, além de impossibilitar um maior número de competidores, ainda desonera a Administração, face a ampliação de interessados e a possibilidade de obter melhor oferta almejado pelo princípio da economicidade.

A Lei 8666/93 coíbe a exigência de condições que prejudiquem a competição, conforme apontado no artigo 3°, parágrafo 1°, inciso I, e a manutenção do edital na forma em que se encontra viola flagrantemente o diploma legal, desta feita, quando o ato convocatório estabelece requisitos restritivos sem a devida motivação, já determina, de antemão, o licitante vencedor, afastando do procedimento licitatório os princípios essenciais à sua legalidade, proporcionando tratamento privilegiado a um em detrimento dos demais.

"Lei 8666/93 - Art. 3° ...

§ 1° **É vedado** aos agentes públicos:

I — admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências e distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (grifamos)

Assim, deixando de observar o que ditam as normas e legislações vigentes, torna-se o edital eivado de vício, que deve ser rechaçado, devendo ser retificado, com a abertura de novo prazo de divulgação, para possibilitar a participação de todas as empresas que atendam o ali disposto, ressaltando que a manutenção do edital, nos exatos termos em que se encontra fere todo o ordenamento jurídico vigente, impossibilita a livre concorrência e onera a Administração Pública.

Tais adequações do edital buscam garantir o direito de **ISONOMIA** entre as possíveis participantes à luz da Lei n. 8.666/93. Sendo assim, é necessário que promovam as seguintes alterações, vez que estas não irão comprometer a qualidade, rendimento, desempenho e robustez dos produtos, mas sim incentivar o cumprimento da lei.







Rua Paes Leme, 1204, loja 4 – Jd. América – Londrina/PR - CEP: 86.010-610 – I. EST.: 90853041-16 CNPJ: 37.650.759/0001-20 – E-MAIL: <u>bgfcomercial2@gmail.com</u> – Fone: 43 – 3251.2525

#### IV - DA ALTERAÇÃO A SER PROMOVIDA

- A) Seja alterada a forma de participação de LOTE para ITENS;
- B) Determinar-se a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4°, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

### VI – DO MÉRITO

- 1. A Lei 8666/93, que rege a presente lide conforme se constata do "caput" do edital em referência, é bem clara e positiva com respeito à sua aplicação, já determinado no artigo 3º da referida Lei, quando diz:
  - "Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos". (grifo nosso).
- 2. O intuito primordial da Lei de Licitações é que a Administração Pública contrate com a proposta mais vantajosa, não devendo coexistir no ato convocatório qualquer cláusula que possa resultar em prejuízo a competitividade dos licitantes.

Vejamos o que diz a Lei n. º 8.666/93, em seus artigos 14 e 15 inciso I:

e otejbo ues ed oãçaziretcarac adauqeda a mes atief áres arpmoc amuhneN .41 .trA' indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa".

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – Atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecida".(grifo nosso).(Lei n. ° 8.666/93).

#### VII- DO PEDIDO

Ex positis, requer seja recebida, processada e enviada à autoridade superior esta peça impugnatória. No mérito, requer seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE as razões da presente aos termos do douto Edital, com esperança de serem promovidas as alterações por esta ilustre casa, na certeza de fazer prevalecer o costumeiro sentido de moralidade e legalidade que deve pautar todos os pareceres da







Rua Paes Leme, 1204, loja 4 – Jd. América – Londrina/PR - CEP: 86.010-610 – I. EST.: 90853041-16 CNPJ: 37.650.759/0001-20 – E-MAIL: <u>bqfcomercial2@qmail.com</u> – Fone: 43 – 3251.2525

Administração Pública, assim como a lisura do procedimento licitatório, cumpre a Impugnante aguardar a medida da mais cristalina Justiça.

Este é o requerido, para o qual pede Deferimento,

Sem mais,

Cordialmente,

Londrina/PR, 1, de setembro de 2021.

BRUNO HENRIQUE Assinado de forma digital por BRUNO

**GONSALVES** FERREIRA:006416

92943

**HENRIQUE GONSALVES** FERREIRA:00641692943

Dados: 2021.09.01 09:01:24 -03'00'

**BGF COMERCIAL LTDA** CNPJ: 37.650.759/0001-20 **BRUNO HENRIQUE GONSALVES FERREIRA** 

> SÓCIO ADMINISTRADOR RG: 12.464.653-7 SESP - PR CPF: 006.416.929-43

